

INFORMATIVO DE PRECEDENTES - DIGEPAC



Principais eventos da uniformização de jurisprudência
1º a 30 de abril de 2024

TRT-12ª REGIÃO
Santa Catarina

Considerando que o controle e a publicidade de matérias relacionadas à uniformização de jurisprudência tornou-se uma exigência da Res. CNJ 235/16, a Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC), vinculada à Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI), passou a divulgar, a partir de setembro de 2018, sínteses mensais dos eventos relacionados à repercussão geral, às ações de controle concentrado, aos casos repetitivos e aos incidentes de assunção de competência, inclusive as determinações de sobrestamento e dessobrestamento de processos, a fim de facilitar a adoção das providências pertinentes pelas áreas responsáveis.



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO - TEMA 13 IRR - Tramitou com determinação de suspensão nacional

Descrição: *Interpretação de cláusulas de convenções coletivas de trabalho dos petroleiros, em que se assegurou o pagamento da parcela denominada RMNR. Petrobrás. Complementação da Remuneração Mínima por Nível e Regime-RMNR. Base de cálculo. Norma Coletiva. Interpretação. Adicionais Convencionais.*

Evento: em 14 de abril, o Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Aloysio Corrêa da Veiga, encaminha os autos para a Presidência daquela Corte* ante a possibilidade de superação da tese fixada no tema 13 em IRR pelo julgamento do RE 1.251.927/DF.

*Em 3 de maio, publicado despacho exarado pelo Exmo Ministro Presidente do TST, Lelio Bentes Corrêa, no qual determina a remessa dos autos à SBDI-1, a fim de que se pronuncie sobre possível instauração do procedimento de revisão/superação da tese firmada no julgamento do Incidente de Julgamento de Recurso de Revista e de Embargos Repetitivos, realizado em 21/6/2018, em acórdão da lavra do Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

[Para acessar o despacho do Ministro Lelio Bentes Corrêa, clique aqui.](#)

[Para acessar a despacho do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, clique aqui.](#)

[Para acessar a determinação de dessobrestamento, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão que não conheceu dos Embargos de Declaração, clique aqui.](#)

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão em agravo regimental, clique aqui](#)

[Para acessar a decisão monocrática do Min Alexandre de Moraes, clique aqui](#)

[Para acessar a tramitação processual do RE 1251927, clique aqui](#)

[Para acessar a tramitação do IRR 0021900-13.2011.5.21.0012, clique aqui.](#)

INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO - TEMA 23 IRR - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição do tema: *Reforma trabalhista. Aplicação imediata aos contratos em curso. Direito intertemporal.*

Evento: em 24 de abril, publicada decisão na qual o Excelentíssimo Ministro Vice-Presidente do TST, Aloysio Corrêa da Veiga, faz referência, dentre outras, às informações prestadas pelos TRTs em resposta ao ofício da Corte Superior, à admissão de *amicus curie* e à relação de processos representativos da controvérsia objeto do Incidente de Recurso de Revista Repetitivos Tema 23, suscitado nos autos do IncJulgRREmbRep - 528.80.2018.5.13.0004, em que se discute:

Quanto aos direitos laborais decorrentes de lei e pagos no curso do contrato de trabalho, remanesce a obrigação de sua observância ou pagamento nesses contratos em curso, em período posterior à entrada em vigor da lei que os suprime/altera?

[Para acessar a decisão do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, clique aqui.](#)

[Para acessar o Ofício Circular TST. NUGEP.GP Nº 001/2024 e despacho exarado no Proad 1.174/2024, clique aqui.](#)

[Para acessar a decisão que acolheu a proposta de afetação, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADIs 2.110 e 2.111 - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Aplicabilidade da regra de transição do fator previdenciário aos segurados filiados antes da vigência da Lei nº 9.876/1999.*

Evento: em 05 de abril, publicada ata do julgamento*, ocorrido em 21 de março, no qual o Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente das ADIs 2.110 e 2.111 e, na parte conhecida, (a) julgou parcialmente procedente o pedido constante da ADI 2.110 para declarar a inconstitucionalidade da exigência de carência para a fruição de salário-maternidade, prevista no art. 25, inc. III, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/1999, vencidos, nesse ponto, os Ministros Nunes Marques (Relator), Alexandre de Moraes, André Mendonça, Cristiano Zanin e Gilmar Mendes; e (b) julgou improcedentes os demais pedidos constantes das ADIs 2.110 e 2.111, explicitando que o art. 3º da Lei nº 9.876/1999 tem natureza cogente, não tendo o segurado o direito de opção por critério diverso. Foi fixada a seguinte tese de julgamento:

“A declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, independentemente de lhe ser mais favorável”.

***Acórdão pendente de publicação.**

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1015 (RE 886131) - Sem determinação de suspensão nacional

Descrição: *Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, inciso III; 5º, caput; 6º e 37, inciso II, da Constituição Federal, se a vedação à posse em cargo público de candidato que esteve acometido de doença grave, mas que não apresenta sintomas atuais de restrição laboral, viola os princípios da isonomia, da dignidade humana e do amplo acesso a cargos públicos.*

Evento: em 16 de abril, certificado o trânsito em julgado do acórdão de mérito no qual o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para condenar o Estado de Minas Gerais a nomear e dar posse à recorrente, fixando a seguinte tese:

“É inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato(a) aprovado(a) que, embora tenha sido acometido(a) por doença grave, não apresenta sintoma incapacitante nem possui restrição relevante que impeça o exercício da função pretendida (CF, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 37, caput, I e II)”.

[Para acessar a certidão de trânsito em julgado, clique aqui.](#)

[Para acessar o acórdão de mérito, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 1022 (RE 688267) - Com determinação de suspensão nacional

Descrição: Recurso extraordinário em que se examina, à luz dos arts. 37, caput e inciso II; e 41 da Constituição Federal, a possibilidade de despedida sem motivação de empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista admitido por concurso público.

Evento: em 29 de abril, publicado acórdão de mérito em que o Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou a seguinte tese:

"As empresas públicas e as sociedades de economia mista, sejam elas prestadoras de serviço público ou exploradoras de atividade econômica, ainda que em regime concorrencial, têm o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados concursados, não se exigindo processo administrativo. Tal motivação deve consistir em fundamento razoável, não se exigindo, porém, que se enquadre nas hipóteses de justa causa da legislação trabalhista."

[Para acessar o acórdão, clique aqui.](#)

[Para acessar a tramitação processual, clique aqui.](#)

**Você
sabia?**

Nos termos da [Nota Técnica nº 3/2023](#), é possível encaminhar, por e-mail (cagi@trt12.jus.br) ou [formulário eletrônico](#), sugestões de temas de dissenso jurisprudencial no âmbito Regional que representem risco à isonomia e à segurança jurídica, cabendo à Cagi/Digepac a realização de estudos prévios a serem submetidos à apreciação dos membros do Centro de Inteligência do TRT12, ao qual competirá decidir pela indicação visando à instauração de IRDRs ou IACs.

Em 1º de dezembro, foi publicada a [Resolução CSJT nº 374/2023](#), que "Institui a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus".

- PARA ACESSAR A TABELA GERAL DE CONTROLE DE TEMAS DA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E CONFERIR AQUELES COM DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, [clique aqui](#).
- PARA ACESSAR OS INFORMATIVOS ANTERIORES, [clique aqui](#).

*Fonte das informações: consulta processual nos sites dos órgãos respectivos.
Boletim disponibilizado em 13-5-2024*

Secretaria-Geral Judiciária (SEGJUD)
Secretaria Processual (SEPROC)
Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência (CAGI)
Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (DIGEPAC)
Contato: digepac@trt12.jus.br